



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-0.004

Recurso nº: 103.528 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: POSTO 4 RODAS LTDA.

Recorrida: DRF EM MACEIÓ (AL)

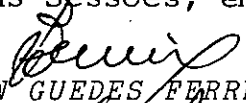
DECADÊNCIA - "O prazo decadencial do IRPJ é contado a partir da data da entrega da declaração, por força da notificação de lançamento desta decorrente, quando efetivada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

CÔMPRA DE COMBUSTÍVEIS - "É lícito lançamento efetuado com base em divergências no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento informados, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação".

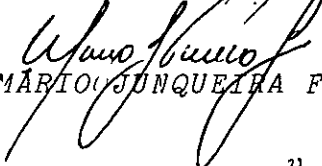
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO 4 RODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM *leary* CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO
SESSÃO DE: 1 5 ABR 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Rena-
ta Gonçalves Pantoja, Adélmo Martins Silva e José Carlos Passuel-
lo. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava
Maceira.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.373/92-77

RECURSO Nº: 103528

ACORDÃO Nº: 108-0.004

RECORRENTE: POSTO 4 RODAS LTDA.

RELATÓRIO

A matéria em apreço envolve lançamento de IRPJ, exercício de 1987, efetuado através de notificação, fls. 3, datada de 15/02/92, da qual o contribuinte em epígrafe tomou ciência em 20/02/92, mediante comprovante de entrega às fls. 13.

A Receita Federal, após confronto de dados fornecidos por terceiros de fornecimento de combustíveis e outros produtos ao contribuinte, nota por nota, e os valores constantes da declaração de imposto de renda, entregue em 04/05/87, fls. 15, lançou de ofício imposto de renda sobre receitas omitidas com base em vendas relativas a compras não contabilizadas.

Para valoração da base tributável recalculou a receita da contribuinte com base nos saldos de estoques declarados e as compras informadas. Para tanto utilizou-se da margem de lucro de 9,5%, derivada dos preços tabelados para os produtos. Com base na diferença para a receita declarada apurou a omissão devida. Tudo isto levando em consideração a perda de 0,6% própria dos produtos. Demonstrativos de fls. 7 a 11v.

Irresignada, a ora recorrente apresentou impugnação de fls. 1/2 em 23/03/92, sendo portanto tempestiva. Argumentou ser inteiramente impossível haver omissão de receitas pois os produtos comercializados são registrados diariamente no antigo mapa do CNP e que todas as notas fiscais são colocadas nas bombas respectivas, conforma documentação que diz juntar. Outrossim, que sua contabilidade é diversa dos valores apurados e que a mesma encontra-se à disposição da Receita Federal para verificação. Por fim, solicita que seja feita nova verificação nas notas fiscais informadas pelos fornecedores pois não

estão de acordo com seus registros.

A decisão de primeira instância, fls. 21, julga procedente a ação fiscal pois considera que o método usado no lançamento utilizou-se de parâmetros declarados pelo contribuinte (estoque inicial e final dos produtos) e de informações de terceiros conforme disposição do art. 174 do RIR/80. Considera ainda o fato do contribuinte não ter alegado em sua defesa com quais notas fiscais discordava e que os documentos citados em anexo à impugnação não foram encontrados nos autos.

Ciência da decisão a notificada em 03/06/92, fls. 25. Recurso, em 03/07/92, a fls. 26.

Em grau de recurso, a recorrente arguiu preliminar de "cerceamento de defesa" pela não apreciação dos documentos que juntou à impugnação e que teriam sido extraviados no preparo do processo. Argumenta que a peça impugnatória não seria aceita sem os mesmos documentos. Que a ausência dos documentos impossibilitou sua defesa. Pede o envio dos autos à primeira instância para nova decisão e devida apuração de responsabilidade pelo ocorrido. Requer seja-lhe solicitada nova remessa dos documentos.

No mérito argumenta contra a indexação do débito em UFIR uma vez que foram utilizadas para tanto leis não vigentes à época do fato gerador, o que fere o disposto no art. 144 do CTN. Contesta também o valor dos juros moratórios que ultrapassam em mais de 300% o montante do imposto lançado. Por fim ataca o direito de lançar da Fazenda como precluso em razão da decadência. Entende que a norma aplicável ao caso é a do art. 150, §4º do CTN e que o termo final do prazo decadencial foi em 1º de janeiro de 1992. Cita doutrina e junta acordãos deste Conselho sobre a matéria.

É o Relatório.

1 D uf

ACÓRDÃO Nº 108-0.004

V O T O

Conheço do recurso por tempestivo.

Das Preliminares: Cerceamento de defesa

Na peça impugnatória a ora recorrente faz menção a juntada de documentos, sem contudo discriminá-los e individualizá-los, com exceção a "ca - derno com peças do balanço".

Na decisão monocrática o julgador refere-se a estas passagens alegando "que a defesa em alguns pontos cita documentos que anexou, porém não são encontrados nos autos."

Na verdade, não se infere dos autos que os mesmos tenham sido anexados. Para corroborar sua boa fé, a recorrente deveria tê-los juntados no recurso, não para apreciação, mas para reforçar seu argumento.

Por não entender que se configurou a hipótese de "cerceamento de de fesa" rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

Decadência

Aprecio como preliminar a matéria da decadência argüida como de mérito pela recorrente. Embora o Código de Processo Civil, no art. 269, entenda que a decadência seja matéria de mérito, é comum neste Colegiado tratá-la co mo preliminar em função de que prejudica necessariamente a apreciação do mérito.

Nesta matéria, entendo que a norma aplicável à espécie é a do art. 173 Inciso I, do CTN e 711 do RIR/80 e não a do art. 150, §4º do CTN. Isto porque o IRPJ é imposto lançado por declaração e não por homologação. A este último tipo correspondem a maioria dos impostos ditos de fonte nos casos em que há retenção e pagamento. Não por outra razão que os acordãos citados pe la recorrente tratam de impostos retidos pela fonte pagadora. O prazo decadencial do IRPJ é contado a partir da data da entrega da declaração por força da notificação ao pagamento desta decorrente, quando efetivada antes do ' primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter si do efetuado. Esta é a correta interpretação do art. 173, inciso I do CTN, ' combinado com os arts. 629 e 711, Inciso I e §2º do RIR/80. Neste sentido ' vide Ac 1-CC 101-80. 102/90 DOU de 15/10/90 e Ac 1-CC 105-4.618/90 DOU 07/11 de 1990. No caso dos autos o termo final do prazo decadencial seria 04/05/92. Vide declaração às fls. 15.

Rejeito os argumentos referentes a decadência.

Do Mérito:

Inexiste razão a recorrente em seus argumentos contra a indexação dos valores lançados. A contestação da correção monetária aos débitos fiscais já foi objeto de decisões anteriores. Todas no sentido de que a mesma não se constitui em agravamento do "quantum" devido mas mera atualização do mesmo. Vide Ac-1-CC 104.5.077/85 e Ac 1-CC 104-03.504/83. A correção monetária do débito não acarreta prejuízos ao contribuinte nem modifica o "modus pagandi" visto ser tão somente a recomposição do valor equivalente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Por esta razão a aplicação de lei posterior sobre correção monetária não fere o disposto no art. 144 do CTN.

Quanto aos juros de mora, o cálculo é feito com base nas leis 8177 de fevereiro de 1991 e 8218 de agosto do mesmo ano. O montante de juros superior ao valor do tributo lançado decorre da aplicação da variação da TRD entré 04/02/91 a 31/12/91, correspondente a 335,52%. Negar vigência as leis retrocitadas em confronto com normas de cunho constitucional é matéria alheia à competência deste Conselho. É bom salientar que a natureza jurídica dos juros de mora não é punitiva e sim remuneratória do capital indevidamente em poder do contribuinte. Que a estes nenhum limite é imposto por lei, embora no passado o máximo já tenha sido de 30%.

Apreciando finalmente a matéria da notificação entendo ter razão o julgador de primeira instância quando afirma ser o lançamento embasado corretamente em dados declarados pelo contribuinte e informações de terceiros como prescreve o art. 174 do RIR/80. A notificada não traz aos autos qualquer elementos que invalide o cotejo de informações pois nem cita as notas fiscais com que discorda. A matéria já foi apreciada neste Conselho como se vê da decisão no Ac-1-CC 101-80.312/90 - DOU 26/09/90:

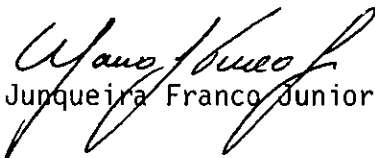
" É lícito lançamento efetuado com base em divergências no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos de combustíveis informados, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo poder público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre o preço de compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com

ACÓRDÃO Nº 108-0.004

margem de evaporação de 0,6%.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 15 de março de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior - Relator

S. P.